

LEI Nº 205/2021, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Limoeiro de Anadia, revoga expressamente a lei de Nº 54/2010 e a lei 001/2000, Regulamenta os Benefícios Eventuais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Limoeiro de Anadia do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Limoeiro de Anadia (SUAS LIMOEIRO DE ANADIA), com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria de Assistência Social - SEMAS, a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

Parágrafo Único. O SUAS LIMOEIRO DE ANADIA integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem a participação de todos os entes federados e por função, a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social.

Art. 2º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva que atende às necessidades humanas sociais e realiza-se por meio de um conjunto integrado de iniciativas públicas e da sociedade.

Parágrafo Único. Como política pública de seguridade social, a assistência social colocasse no campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal.

Art. 3°. O SUAS LIMOEIRO DE ANADIA reger-se-á pela legislação federal, estabelecida na Lei Federal N° 8742 de 07 de Dezembro de 1993, atualizada pela Lei 12.435 de 2011 e a tipificação Nacional dos Serviços Socioassistencias aprovadas pela

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



resolução nº 109 de 11 de Novembro de 2009, e suas alterações estadual e municipal, aplicáveis a Assistência Social no âmbito do Município.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

- Art 4°. O SUAS LIMOEIRO DE ANADIA, tomando como parâmetro o SUAS, organiza-se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).
- I Descentralização político-administrativa;
- II Participação da população, por meio de organizações representativas;
- III Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;
- IV Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- V Garantia da convivência familiar e comunitária;
- VI Articulação intersetorial com demais políticas setoriais e às políticas transversais;
- VII Cofinanciamento partilhado entre os entes.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS

- Art. 5°. A Assistência Social do Município de Limoeiro de Anadia tem por objetivos:
- I proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- **b)** Amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidades social;
 - c) Promoção da integração ao mundo do trabalho;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- d) Inclusão e a integração das pessoas com deficiência à vida familiar, social e comunitária;
 - e) Promoção dos direitos socioassistenciais.
- II Vigilância Socioassistencial;
- III Defesa de direitos:
- IV Promoção de ações que viabilizem condições de autonomia, sustentabilidade, protagonismo, acesso a oportunidades e condições de convívio e socialização aos usuários.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 6°. A Assistência Social organiza-se por nível de complexidade, compreendendo tipos de proteção e a estrutura administrativa do órgão gestor da política de assistência social contempla as seguintes áreas essenciais do SUAS:
 - I Gestão do SUAS;
 - II Gestão Financeira e Orçamentária;
 - III Gestão de Beneficios Assistenciais e Transferência de Renda;
 - IV Proteção social básica, que compreende:
 - a) Serviço de proteção e Atendimento Integral à Indivíduos e Famílias PAIF.
 - b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência (PCD) e Idosas:
 - V proteção social especial que compreende:
 - § 1º. Proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade.
 - I Proteção Social Especial de Média Complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEFI que deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- e) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade LA e PSC.
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas Com Deficiência (PCD), Idosas e suas Famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
- a) Serviço de Acolhimento Institucional, regulamentada pela lei municipal de Nº 172/2018 de 20 de dezembro de 2018 que trata das modalidades abrigo e casa lar.
- b) Casa de Passagem;
- c) Residência Inclusiva;
- d) Serviço de Acolhimento em República;
- e) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- f) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CAPITULO II

DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL DO SUAS LIMOEIRO DE ANADIA

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

I – Instancias colegiadas:

- a) Conselho Municipal de Assistência Social, instituído pela lei 003/2004.
- Art. 7°. O Conselho Municipal de Assistência Social de Limoeiro de Anadia, com competência para normatizar, deliberar, fiscalizar e acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar os recursos orçamentários para sua efetivação em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência, será regido pela referida Lei
- § 1º Será permitida única recondução para os conselheiros, por igual período.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- § 2º Na ausência de candidatos aptos em quantidade suficiente para suprir as vagas de representantes da sociedade civil, por segmento, será possível, excepcionalmente, a recondução para um terceiro mandato.
- § 3º consideram-se para fins de representação da sociedade civil titulares e seus respectivos suplentes, representantes de usuários ou de organização de usuários, representantes de entidades e organizações de assistência social e representantes de trabalhadores da assistência ou organização de trabalhadores escolhido em foro próprio observada as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social.
- § 4º Deve-se observar alternância de mandatos entre representantes da sociedade civil e do governo na presidência, vice presidência.
- § 5º O CMAS será dotado de secretaria executiva, tendo suas funções disciplinadas no regimento interno e atos do Poder Executivo.
 - b) Conferência Municipal de Assistência Social de Limoeiro de Anadia (CMAS);
- Art. 8°. A Conferência Municipal de Assistência Social, convocada e coordenada pelo CMAS, é realizada a cada quatro anos ordinariamente e a cada dois anos extraordinariamente, tendo como finalidade avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo município e definir novas diretrizes para a mesma.
- § 1º. A conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no município, que se desdobra em reuniões, encontros setoriais, pré-conferências realizadas em territórios e outras formas de mobilização e participação da sociedade.
 - c) Demais Conselhos vinculados à SEMAS.

Parágrafo Único. Cabe aos demais conselhos convocar e coordenar as conferências municipais em suas áreas de atuação, bem como dar publicidade às deliberações aprovadas.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CMAS

- Art. 9°. Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos:
- I Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Limoeiro de Anadia (CMDCA)
- II Conselho Municipal do Idoso (COMID);

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- III Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMPED);
- IV Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).
- § 1°. Resoluções conjuntas deverão ser tomadas quando os temas e assuntos objeto de regulação forem comuns a dois ou mais conselhos.
- § 2°. Os conselhos relacionados no caput deste artigo terão um Secretário Executivo, que ocupará cargo de provimento em comissão, criado para tal fim.
- Art. 10. Cabe a Secretaria de Assistência Social prover a Secretaria Executiva de infraestrutura e recursos necessários ao funcionamento dos conselhos citados nos artigos 9º e 10 desta lei.
- Art 11. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Limoeiro de Anadia
- I Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II Convocar as conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III- Aprovar a Politica Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes da Conferencia de Assistência Social;
- IV Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;
- V Aprovar o Plano de Educação permanente, elaborado pelo órgão gestor;
- VI- Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da gestão do SUAS;
- VII Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família PBF como instancia de controle social;
- VIII Zelar pela efetivação do SUAS;
- IX Alimentar os sistemas de informação, prestação de contas do SUAS;
- X Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito
 Municipal.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SUAS

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- Art. 12. Compete ao Município de Limoeiro de Anadia por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em seu âmbito:
- I efetivar a gestão do SUAS LIMOEIRO DE ANADIA;
- II monitorar e avaliar as ações das entidades de assistência social desenvolvidas no âmbito do município;
- III promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social:
- IV coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS LIMOEIRO DE ANADIA;
- V articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas sociais municipais.
- VI providenciar a documentação necessária à certificação das entidades de assistência social, nos termos do Decreto nº 8.242 de 2014 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais, conforme estabelecido no § 1º do art. 22 da Lei federal 8742 de 1993 atualizada pela Lei Federal nº 12435, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social:
- VIII Executar os Projetos de Enfrentamento a Pobreza, incluindo parcerias com a Organização da Sociedade Civil;
- IX atender as ações socioassistencial em caráter emergencial;
- X prestar os serviços socioassistenciais conforme a Lei 8742 de 7 de Dezembro de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 12.435 de 2011 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais aprovada pela Resolução nº 109 de 11 de Novembro de 2009;
- XI Manter a Vigilância Socioassistencial, implantando sistema de monitoramento, avaliação, informação para promover a qualificação e integração dos serviços da rede socioassistencial conforme planejamento, pacto de aprimoramento da gestão e Plano Municipal de Assistência Social;
- XII Apoiar o conselho Municipal de Assistência Social nas conferencias garantindo dotação orçamentaria e equipe técnica necessária

XIII - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



XIV- Elaborar, executar e atualizar o Plano Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes e princípios do SUAS submetendo-o à aprovação do CMAS;

XV – Manter atualizado os sistemas de Informação da rede SUAS; XVI – Alimentar o Censo SUAS de acordo com calendário Nacional; XVII – Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, alocando em espaço exclusivo, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referente a passagens, traslado e diárias e diárias de conselheiro das representações de governo e sociedade civil, da secretaria executiva e de seus técnicos, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XVIII – Implantar a gestão do Trabalho e Educação permanente do SUAS e a Vigilância Socioassistencial.

XIX- Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira, a título de prestação de contas, considerando todos os recursos provenientes de quaisquer fontes, observando diretrizes estabelecidas através das portarias do órgão federal e pelo CMAS;

Art. 13. A SEMAS compreenderá:

I - os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;

II - os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os demais equipamentos da rede de proteção social especial de média complexidade;

III - os equipamentos e serviços da rede de proteção social especial de alta complexidade.

- Art. 14. O Centro de Referência da Assistência Social é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias e à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência.
- § 1º. Novos CRAS poderão ser criados, por Decreto, em territórios extensos, com grande contingente populacional e com grave situação de vulnerabilidade social demonstrados por estudos-diagnósticos (diagnóstico sócioterritorial) e com aprovação do CMAS, de acordo com o princípio da proximidade dos serviços para garantia do acesso aos cidadãos.
- § 2º. Cada CRAS terá sua equipe especifica de referencia conforme legislação em vigor.

Art. 15. Os CRAS ofertarão os seguintes serviços, conforme Tipificação Nacional de Serviços Sócioassistenciais:

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- I Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família (PAIF);
- II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
- III Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos.
- VI Demais serviços e programas direcionados a Proteção Social Básica a ser referenciado pelo CRAS
- **Art. 16.** Compete aos CRAS, executar suas atribuições no território conforme cadernos de orientações técnicas emitidos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.
- § 1º. Os equipamentos e serviços de proteção social básica localizados nos territórios dos CRAS atuarão de forma articulada, sendo os coletivos territoriais de proteção social os lócus privilegiados desta articulação.
- § 2º. Os coletivos territoriais de proteção social são mecanismos de gestão territorial com atribuições de promover a integração entre os serviços do território e de estabelecer fluxos de referência e contra-referência.
- Art. 17. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social é unidade pública de abrangência municipal, de proteção social especial de média complexidade, responsável pela oferta de serviços especializados e continuados de assistência social a indivíduos e famílias com direitos violados, mas sem rompimento de vínculos familiares e comunitários.
- **Art. 18.** Os CREAS ofertarão os seguintes serviços conforme Tipificação Nacional de Serviços Sócioassistenciais:
- I serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos;
- II serviço especializado em abordagem social;
- III serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- IV serviço especializado de atenção às pessoas em situação de rua;
- V serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias.
- Art. 19. Compete aos CREAS executar suas atribuições no território conforme cadernos de orientações técnicas emitidos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.
- § 1º. Cada CREAS terá um Coordenador constituído por servidor, de nível superior, conforme legislação do SUAS;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- Art. 20. A rede de proteção social especial de alta complexidade de Limoeiro de Anadia deverá ser constituída por serviços e equipamentos destinados a crianças e adolescentes, jovens, mulheres, adultos em situação de rua, migrantes, idosos e famílias vítimas de desastres.
- **Art. 21.** A rede de proteção social especial de alta complexidade ofertará os seguintes serviços, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Sócioassistenciais:
- I Serviços de Acolhimento Institucional;
- II Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III Serviço de Proteção em situações de Calamidade Pública e de Emergência.
- § 1º. Os equipamentos da rede de proteção social especial de alta complexidade seguirão os cadernos de orientação de emitido pela Governo Federal, Estadual e Municipal;

Parágrafo único: Todo equipamento do SUAS LIMOEIRO DE ANADIA terá mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados, bem como espaços de fala e avaliação dos serviços com presença de gestores, servidores e usuários.

- § 2°. Cada programa, projeto, serviço ou equipamento terá seu projeto político pedagógico elaborado com a participação dos usuários e amplamente divulgado a eles
- Art. 22. Integrarão o SUAS LIMOEIRO DE ANADIA, se dará por meio do vínculo SUAS, entidades, programas, projetos e serviços de proteção social básica e especial, não governamentais, organizados na forma estabelecida na legislação, inscritos no CMAS e em funcionamento no Município.

Parágrafo único. Todas as entidades que compõem o SUAS LIMOEIRO DE ANADIA estão obrigadas a cumprir os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e as orientações das Normas Operacionais Básicas, compreendendo que a política pública de assistência social tem caráter laico e é não contributiva.

- Art. 23. São entidades ou organizações de assistência social aquelas que sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e de assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal 8.742 de 1993 atualizada pela lei federal 12.435 de 2011 bem como as que atuam na defesa e garantias de direitos, no âmbito da política de assistência social.
- Art. 24. As entidades de assistência social poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, em conformidade com a legislação pertinente.
- Art. 25. Outras entidades, que não sejam de assistência social, poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, desde que o projeto a ser desenvolvido,



acompanhado do respectivo plano de trabalho, seja devidamente inscrito e aprovado no CMAS.

Art. 26. As entidades que receberem recursos públicos para desenvolver em projetos e serviços socioassistenciais deverão proceder à seleção pública do pessoal técnico e administrativo que atuará nos mesmos. A prestação de contas será de responsabilidade das respectivas unidades ao CMAS de forma anual.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO SUAS LIMOEIRO DE ANADIA SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

- Art. 27. Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS LIMOEIRO DE ANADIA, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial.
- Art. 28. O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) é um instrumento de gestão, que organiza, regula e norteia a execução das ações na perspectiva do SUAS.

Parágrafo único. Cabe a SEMAS a elaboração do PMAS, por um período de 04 (quatro) anos, que deverá ser submetido à aprovação do CMAS.

- **Art. 29.** A SEMAS organizará o Setor de Vigilância Socioassistencial de forma a sistematizar a Vigilância Social, o Monitoramento e a Avaliação da Assistência Social de Limoeiro de Anadia com a responsabilidade de:
- I produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;
- II criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- III dar divulgação aos resultados do Plano Municipal de Assistência Social;
- IV realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;
- V monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da assistência social, em todos os níveis de complexidade da proteção social.

Parágrafo único. Entende-se por situações de vulnerabilidade social e pessoal as que decorrem de perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências e doenças crônicas; exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS HUMANOS

- **Art. 30.** Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS LIMOEIRO DE ANADIA, em conformidade com a legislação vigente.
- § 1°. O Município poderá criar, por meio de Decreto, incentivo diferenciados para trabalhadores da assistência social cujo serviço ofereça riscos à vida e à saúde, sem prejuízo das conquistas da legislação social e trabalhista e de outros incentivos concedidos pelo Município.
- **Art. 31**. Os profissionais da assistência social das instituições parceiras abrangidas pelo SUAS LIMOEIRO DE ANADIA deverão ter formação e titulação, conforme disposição da NOB-RH ou legislação pertinente.
- Art. 32. Fica instituído o Programa de Formação Continuada em Assistência Social com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS LIMOEIRO DE ANADIA. Parágrafo único. O Programa de Formação Continuada em Assistência Social de que trata este artigo deverá ser desenvolvido em parceria com a Prefeitura Municipal e com outros centros de formação.

DOS PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art 34. Os projetos de Enfrentamento a Pobreza compreendem a instituição de investimentos econômicos - sociais nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente de subsistência, elevação do padrão de qualidade de ida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- Art. 35. Com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal 101 de 04 de Maio de 2000, 15 I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07/12/1993, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, esta Lei também regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.
- Art. 36. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos prestados ao cidadão e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporário, desastres, calamidade pública e emergência, na forma prevista na Lei federal nº 8.742 atualizada pela lei federal 12.435 de 2011.
- Art. 37. Farão jus aos beneficios desta lei todas as famílias em situação de vulnerabilidade social devidamente justificada e comprovada perante atendimento socioassistencial.
- Art. 38. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, para fins de previsão orçamentária em cada exercício financeiro, respeitadas as efetivas disponibilidades financeiras do Município.
- Art 39. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
- I não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II desvinculação de comprovações complexas e vexatórios, que estigmatizam os beneficiários;
- III Garantia da qualidade e prontidão na concessão dos benefícios
- IV Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;
- V Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
- § 1º caberá às equipes técnicas das unidades de serviço socioassistencial a identificação das situações vivenciadas e elaboração de relatórios técnicos, a fim de subsidiar solicitação e concessão de beneficios eventuais.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



§ 2º Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Secão I

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- Art. 40. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão, famílias, exceto crianças e adolescentes com até 18 anos incompletos, mediante atendimento dos critérios abaixo:
- I Família com renda classificada como pobreza e extrema pobreza segundo conceito do Ministério da Cidadania.
- II residir no município;
- III estar inserido no Cadastro Único do Município de Limoeiro de Anadia;
- IV Avaliação socioeconômica pela equipe socioassistencial do Município.
- Art. 41. Para requerer o Beneficio Eventual, o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:
- I cópia da Carteira de Identidade (Registro Geral) ou outro documento oficial de identificação com foto do requerente e cópia do seu comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;
- II cópia do comprovante de residência atual do requerente, ou do mês anterior;
- III para quem não possui renda comprovada ou esteja desempregado, formalizar através de declaração;
- IV cópia do comprovante de renda do requerente, tais como: aposentadoria, beneficio social da LOAS, auxílio-doença e CTPS;
- V cópia do número de identificação (NIS) ou cópia do Cartão do Programa Bolsa Família, caso tenha.
- VI cópia de um documento de identificação do falecido quando for caso de auxilio funeral;
- VII cópia da certidão de óbito falecido quando for caso de auxilio funeral;
- Parágrafo único. Os usuários dos Benefícios Eventuais residentes em áreas de abrangência do CRAS, deverão ser encaminhados para essa unidade, com o intuito de sua inserção nas ações pertinentes ao PAIF Serviço de Atendimento Integral à Família.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



Seção II

DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. São formas de Benefícios Eventuais:

I – o Auxílio Natalidade;

II - o Auxílio Funeral;

III - o Auxílio Transporte;

IV - o Auxílio Documentação;

V – o Auxílio Cesta Básica;

VI - o Auxílio Moradia;

VII – outros Beneficios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária;

VIII – Em virtude de Desastres ou calamidade pública.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais dar-seá em favor das crianças, da família, do idoso, da pessoa com deficiência, da gestante, da nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 43. A concessão, monitoramento e controle dos Benefícios Eventuais de que trata esta lei compete exclusivamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitadas as disposições desta Lei e regulamento.

Subseção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 44. O Auxílio Natalidade consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que poderá ser em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.

I – o Auxílio Natalidade, prestado em benefício do nascituro, consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta o respeito à dignidade da família;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- II o requerimento do Auxílio Natalidade deve ser apresentado ao serviço de Assistência Social a partir do sétimo mês de gestação, até trinta dias após o requerimento;
- III o Auxílio Natalidade deverá ser concedido em até trinta dias após o requerimento;
- IV é condição para a concessão do Auxílio Natalidade ter a gestante se submetido ao acompanhamento do pré-natal na rede pública de saúde, tendo que apresentar o Cartão da Gestante no requerimento do benefício;
- V podem requerer o Auxílio Natalidade, observado o disposto no parágrafo anterior:
- a) preferencialmente a gestante, se maior absolutamente capaz, ou se menor, através do seu representante legal,
- b) o pai do nascituro, se maior absolutamente capaz, ou se menor, através do seu representante legal, mediante a comprovação dos documentos de identificação da gestante
- § 1º. O Benefício Eventual será concedido à família em número igual ao da ocorrência do evento;

Subseção II

Do Auxílio Funeral

- Art. 45. O Auxílio Funeral consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será concedido exclusivamente através do custeio das despesas referentes à urna funerária, o velório e o sepultamento.
- I o Auxílio Funeral não terá função de ressarcimento de despesas efetuadas para a aquisição de urnas, custos com velório e sepultamento;
- II o Auxílio Funeral poderá ser solicitado por qualquer integrante da família beneficiária, até o quarto grau de parentesco, ou por terceiros não familiares, em condições excepcionais, mediante a avaliação do corpo de Assistentes Sociais da SEMAS;

Parágrafo único. Quando se tratar de usuário da política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral e quando se tratar de usuário da política de Assistência Social que estiver com os vínculos

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas decorrentes do Auxílio Funeral.

Subseção III

Do Auxílio Transporte

- Art. 46. O Auxílio Transporte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem intermunicipal ou interestadual, para:
- I encaminhar o usuário para seu local de origem ou onde seja possível o resgate dos seus vínculos familiares como é o caso das pessoas em situação de rua;
- II encaminhar o usuário por necessidade inadiável de obtenção de documentação civil básica, no território nacional;
- III encaminhar o estrangeiro ao Estado e Município da Federação onde esteja localizado o seu consulado, embaixada ou órgão de representação diplomática, para fins de seu deslocamento ao país de origem;
 - IV excepcionalmente, encaminhar o usuário para visita necessária:
 - a) ao local de tratamento de saúde de seu cônjuge ou parente até o segundo grau, que esteja hospitalizado e/ou internado há meses ou anos, em outro município ou Estado da Federação;
 - b) ao local de cumprimento de medida restritiva de liberdade aplicada ao cônjuge ou perante até o segundo grau, em outro Município ou Estado da Federação.
 - § 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Auxílio Transporte é destinado ao solicitante e integrante do seu núcleo familiar próximo, que com ele se achem no território municipal.
 - § 2º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, cada solicitação somente poderá ser realizada aguardando o prazo de 12(doze) meses desde a última, independente de quem tenha sido o beneficiário.
 - §3º Em qualquer hipótese, será realizada avaliação social pelo corpo de profissionais de nível superior dos serviços socioassistenciais. §4º Não será concedido Auxílio Transporte a título de reembolso por despesas aos beneficiários.
- Art. 47. Integram o Auxílio Transporte, quando necessário e identificado pelo Serviço Social da SEMAS, a disponibilização de recurso a título de ajuda de custo em face das despesas de alimentação durante o trajeto.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata este artigo será disciplina por regulamento interno no âmbito da SEMAS.

Subseção IV

Do Auxílio Documentação

- Art. 48. O Auxílio Documentação, consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquirí-lo.
- Art. 49. O Auxílio Documentação é destinado para a obtenção dos seguintes documentos:
- I Carteira de Identidade
- II Inscrição e segunda via do CPF.
- III Segunda via da Carteira de Identidade Registro Geral.
- IV Segunda via de certidão de nascimento.
- **Art. 50.** O beneficio auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência os valores atualizados.

Subseção V

Do Auxílio Cesta Básica

- Art. 51. O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma da entrega de cesta básica de gêneros alimentícios.
- Art. 52. O Auxílio Cesta Básica é destinado a famílias beneficiárias e será concedido, preferencialmente, nos seguintes casos:
- I insegurança alimentar causada pela falta de condições e meios da família para suprir as necessidades de alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade suficientes;

II – nos casos de emergência e calamidade pública.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- Art. 53. Serão observados os seguintes critérios para a concessão do Auxílio Cesta Básica:
 - I avaliação socioassistencial;
 - II concessão mensal limitada a uma cesta básica;
- III entrega das cestas básicas pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, mediante necessidade identificada pelo rede socioassistencial.
 - IV proibição de conversão do Auxílio Cesta Básica em pecúnia.
- Art. 54. O usuário poderá requerer novamente o Auxílio da Cesta Básica, após o período mínimo de 03 (três) meses contados da data de recebimento da última.
- Art. 55. A SEMAS poderá estabelecer, por regulamento interno, normas suplementares acerca da concessão do Auxílio Cesta Básica.

Subseção VI

Do Auxílio Moradia

- Art. 56. O Auxílio Moradia consiste em uma prestação pecuniária, não contributiva, da Assistência Social, destinada a suprir despesas de moradia temporária de entidade familiar em situação de vulnerabilidade social ou calamidade pública que tenha implicado a perda da moradia transitória ou permanente.
- Art. 57. São requisitos para a concessão do Auxílio Moradia:
- I Em caso de calamidade pública encaminhados pela **DEFESA CIVIL MUNICIPAL** relatando atendimento realizado com solicitação para sua inclusão no Benefício Auxílio Moradia.
- II Em caso de situação de vulnerabilidade transitória ou temporária, após avaliação socioassistencial.
- **Art. 58.** Para a autorização do procedimento de inserção das famílias no beneficio do Auxílio Moradia deverão ser considerados os seguintes critérios:
- I O benefício será destinado ao atendimento exclusivo de famílias residentes no município de Limoeiro de Anadia, em situação de vulnerabilidade social transitória ou temporária, situação de calamidade pública e em situação de rua.
- II Serão consideradas famílias em vulnerabilidade social transitória ou temporária para fins de recebimento do Auxílio Moradia, as que possuírem renda per capta igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente, em conformidade con a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- III os recursos do Auxílio Moradia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas de locação residencial em favor da família beneficiária, não sendo permitida sua utilização para outros fins.
- Art. 59. As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia serão acompanhadas pela equipe técnica do serviço, programa ou beneficio responsável pela sua inserção, sendo válido o mesmo procedimento para os beneficiários encaminhados pela DEFESA CIVIL.
- § 1º no ato de solicitação do benefício é obrigatório a apresentação da cópia dos seguintes documentos para compor o processo:

Requerente:

- I documentos listados no artigo 33;
- II Comprovante de residencial atual da casa que está alugando;
- III Contrato de imóvel devidamente preenchido Proprietário;
- IV -Identidade ou outro documento oficial com foto do requerente;
- V-CPF;
- VI Comprovante de residencial atual da casa que está alugando;
- VII cópia do número da conta bancária para repasse do aluguel.
- **Art. 60.** Ao Município de Limoeiro de Anadia não subsiste qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária por qualquer despesa decorrente da locação e ocupação do imóvel pela família beneficiária do Auxílio Moradia.
- Parágrafo único. A SEMAS não terá qualquer vínculo ou contato com o proprietário e imóvel alugado pelas famílias inseridas no benefício do Auxílio Moradia.
- **Art. 61.** Mediante Relatório de visitas realizadas profissionais da rede socioassistencial o Auxílio Moradia poderá ser suspenso se constatada a utilização indevida ou inadequada dos recursos do beneficio.
- Art. 62. O imóvel alugado não poderá pertencer a familiares do beneficiário, tampouco ter sido objeto de programas habitacionais financiados pelas três esferas de governo.
- Art. 63. O auxílio moradia será cancelado quando a família:
 - I Abandonar, danificar ou depredar o imóvel;
 - II Utilizar imóvel para fins ilícitos ou uso não residencial.
- Art. 64. O usuário que já foi beneficiário do Auxílio Moradia poderá requerer novamente o mesmo beneficio, após o período de 1 (um) ano de cessação do pagamento do beneficio anterior.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- Art. 65. Os beneficiários do Auxílio Moradia serão encaminhados ao Cadastro Habitacional do Município.
- Art. 66. Os beneficiários do Auxílio Moradia contemplados com unidades habitacionais e que vierem a se desfazer, seja por venda, troca, abandono do imóvel ou qualquer forma de alienação não poderão requerer o beneficio do Auxílio Moradia.
- Art. 67. É proibida a utilização dos recursos do Auxílio Moradia para o assentamento da família beneficiária em imóvel utilizado em área de risco, assim reconhecida DEFESA CIVIL.

Subseção VII

Outros Benefícios Eventuais

Art. 68. Entende-se por outros Beneficios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou bens materiais para a reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades públicas, ou para enfrentar contingências sociais de modo a reconstruir autonomia dos beneficiários através da redução da vulnerabilidade e dos impactos de riscos e fragilidades do indivíduo e da unidade familiar.

Parágrafo único. Os provimentos de outros gêneros de primeira necessidade não se incluem em caráter eventual.

Art. 69. As provisões relacionadas a programas, projetos, ações e beneficios afetos da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Beneficios Eventuais de Assistência Social.

Seção III

Das Disposições Finais

- Art. 70. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) de Limoeiro de Anadia, como órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:
- I estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro encaminhando ao CMAS para regulamentação dos mesmos.
- II coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



- III levantamento atualizado da demanda de acordo com cada tipo de beneficio eventual explicitado por esta lei;
- IV expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;
- V-a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para o constante aperfeiçoamento da concessão dos Benefícios Eventuais.
- Art. 71. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.
- Art. 72. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.
- Art. 73. A SEMAS encaminhará ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) relatório com informações sobre concessão e monitoramento dos Benefícios Eventuais. Art. 74. A SEMAS manterá sob sua guarda e responsabilidade os processos originários do respectivo benefício para fins de auditoria interna e/ou externa.

SEÇÃO IV

DO FINANCIAMENTO

- Art. 75. O instrumento de gestão financeira do SUAS LIMOEIRO DE ANADIA é o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), criado através da Lei nº 001 de 01 de fevereiro de 2000, vinculado à SEMAS e estruturado como Unidade Orçamentária.
- Art. 76. Cabe à SEMAS, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, a gestão do FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do CMAS.
- **Art.** 77. A transferência de recursos do FMAS processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo CMAS.
- **Art. 78.** A SEMAS realizará estudos e proporá medidas legislativas visando implantar formas de financiamento, de repasse e de prestação de contas mais ágeis e eficientes às entidades sociais integrantes do SUAS.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



Art. 79. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Limoeiro de Anadia/AL, 15 de Setembro de 2021.

JAMES MARIAN FERREIRA BARBOSA
Prefeito

Esta Lei foi publicada e devidamente registrada na divisão de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, em quinze de setembro de 2021.

ANDREIA DA SILVA PEREIRA BARBOSA Secretária de Administração e Recursos Humanos